

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO.**

**URGENTE!!!**

**CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA. (ESTEIO INSUMOS AGRÍCOLAS)**, sociedade empresarial com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 14.437.954/0001-70, com sede na Avenida Idemar Riedi, nº 10.388, Sala 01, Bairro Industrial 1º Etapa, Sorriso/MT, CEP 78.898-085, neste ato representada por seu sócio **LUIZ PAULO VIEIRA**, brasileiro, empresário, portador da CNH nº 00.104.126.829 DETRAN/MT e inscrito no CPF sob o nº 0776.803.831-20, residente e domiciliado na Avenida Perimetral Noroeste, nº 2.921, Bairro Alphaville, Sorriso/MT, por seus procuradores que esta subscrevem, com endereço eletrônico [frange@frangeadvogados.com.br](mailto:frange@frangeadvogados.com.br), o qual indica para suprir o determinado no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, formular o presente

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 e consubstanciado nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal pelas seguintes razões:

**I - DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu em um momento que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga tributária e pela não

flexibilização das leis trabalhistas, o que têm sido consideradas por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal, que evidencia como o seu maior objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, se caracterizando como sendo a ação “*requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento*”.

Contudo, para alcançar os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais como a dilação dos prazos para efetuar os pagamentos e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, o Estado não pode manter-se alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, portanto, que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL se constitui como uma proteção do direito à atividade empreendedora de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, com uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, conforme se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Tal artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo que a todo custo deve ser

buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, maior dificuldade em se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how*, entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei nº 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática, os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundada na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, em conformidade com os ditames da justiça social.

A observância desses postulados é o que buscou e ainda está buscando a Devedora, que há anos atua no comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, precipuamente na Cidade de Sorriso, localizada no Estado de Mato Grosso, onde iniciou suas operações.

## II - DO HISTÓRICO DA EMPRESA RECUPERANDA

Superado o entendimento sobre o que é, bem como qual a finalidade da Recuperação Judicial, passa-se a atender os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, para o requerimento da Recuperação Judicial.

Atendendo ao disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a Requerente apresenta o seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira, sob a narrativa do sócio, conforme documento anexo.

Luiz Paulo Vieira mudou-se para a cidade de Sorriso/MT em 20/10/1996 em busca de novas oportunidades e melhores condições para viver, haja vista ter sido criado por família simples e com poucas condições, além de sempre ter atuado na área de vendas de insumos agrícolas.

Após alguns anos, ensejando empreender, iniciou sua atividade empresarial com a criação da empresa CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA., fundada em 03 de outubro de 2011, tendo como sócios o Sr. Luiz Paulo Vieira e a Sra. Rita de Cássia Fachineto, na cidade de Sorriso/MT.

Apenas a título de elucidação, a empresa Requerente cujo nome fantasia é “ESTEIO INSUMOS AGRÍCOLAS”, possui como principal atividade empresarial o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo.

Durante os anos de atuação, a empresa cresceu e se desenvolveu, ocasionando um severo aumento nos investimentos, e, principalmente, no faturamento.

Por conseguinte, em razão do sucesso advindo das conquistas até então realizadas, na data de 03/10/2012, surgiu o desejo de expandir seu negócio, percebendo a possibilidade de crescimento. Desta forma, os sócios fundadores abriram uma filial da empresa na cidade de Sinop/MT.

No entanto, após 2 (dois) anos de funcionamento, em razão da crise decorrida, foi necessário o fechamento das portas da filial. Ainda, o Sr. Luiz Paulo, sócio da empresa, necessitou reorganizar-se financeiramente, para que pudesse reestruturar a empresa.

Superado o período de crise, a empresa alavancou seu faturamento, conquistando novas parcerias e, principalmente, novos investimentos. Foi possível, ainda, a construção de um depósito para os produtos, bem como a compra de novos caminhões.

Imperioso ser apontado que sempre esteve presente na visão de seus sócios a prestação do atendimento de excelência para seus clientes, o que contribuiu demasiadamente para o célere crescimento da empresa.

Passados vários anos em pleno funcionamento, a empresa se viu novamente em situação de crise pela ocorrência de fatores alheios ao seu controle.

Ocorre que, no ano de 2020, teve início a pandemia global gerada em decorrência do COVID-19, aumentando de forma significativa o custo para desenvolvimento de suas atividades.

Mesmo lutando para manter sua empresa, a Requerente em decorrência da paralização dos caminhoneiros ocorrida no final de 2022, ocasionada pela gestão política, sofreu um “baque” em suas economias.

Nesse contexto, em razão dos caminhões parados ocasionados pela nova crise instalada, bem como das parcelas com valores elevados, a empresa se viu novamente em uma situação de extrema dificuldade para honrar com seus compromissos, fato este, que está ligado a três fatores impactantes na realidade empresarial, vejamos:

*a) Entrada dos fundos e grandes vendas;*

*b) Custo elevado dos estoques;*

*c) Queda nos preços dos Commodities.*

Todos esses fatores atrelados causaram a nítida diminuição das vendas e a paralização dos estoques sem saídas. Ademais, todos os fatores relatados somam-se às consequências causadas pela pandemia (COVID-19), onde as matérias-primas sumiram do mercado, aumentando drasticamente os valores para compra e, posteriormente a venda, dificultando a viabilidade da operação.

A Requerente, sempre pautada no princípio da boa-fé e cooperação, não mediu esforços para manter-se em funcionamento, bem como para manter o pagamento de seus compromissos, o que só foi possível a partir de empréstimos para capital de giro.

Em que pese todo o comportamento pautado pela boa-fé da Requerente, esta começou a acumular dívidas, considerando que as instituições bancárias não estavam mais dispostas a dar nova carência para o pagamento.

No ano de 2023, além da crise já vivenciada, a queda brusca nos preços da soja e do milho ocasionou o severo aumento da inadimplência da Requerente, reduzindo sua clientela e dificultando o recebimento destes, atrelado à inadimplência dos pagamentos de seus respectivos fornecedores.

Atualmente a empresa visa a sua reestruturação empresarial, com vistas ao crescimento e expansão dos seus negócios, porém, as margens geradas não permitem o pagamento de todos os compromissos financeiros firmados, juntamente com impostos e com a folha de pagamentos, que há alguns meses tem sido paga com atraso.

Desse modo, tem-se por finalidade quitar seu passivo, com fôlego e prazo que lhes permitam a reestruturação econômico-financeira e a manutenção de suas atividades. Afinal, este é objetivo central do instituto recuperacional estampado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a manutenção da fonte produtiva, com a consequente preservação da empresa.

Assim sendo, a Recuperação Judicial apresenta-se como a melhor e única saída para enfrentarmos os problemas e a crise que a empresa está passando. Através deste instituto, a empresa Requerente pretende negociar o passivo junto aos seus credores, bancos e Fundo de Investimento e a curto prazo, retomar o crescimento da empresa que havíamos projetado com os investimentos na frota e a imersão no mercado de transportes de cargas, além da já consolidada atuação como bar e restaurante, que a cada dia tem retornado ao crescimento anterior ao período pandêmico, mantendo os postos de trabalhos diretos e indiretos, gerando renda, honrando com os tributos municipais, estaduais e federais e colaborando para o crescimento do país.

### **III - DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SINOP/MT**

Prega o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, que dispõe acerca da competência, o seguinte: *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a*

*recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.*

Contudo, cumpre registrar que a RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 10 DE 30 DE JULHO DE 2020, redefiniu a competência judiciária do Estado de Mato Grosso, concernentes às varas de Recuperação Judicial e Falência.

Com isso, Excelentíssima, no caso em testilha, embora o município de Sorriso/MT abrigue a atividade desenvolvida pela Requerente e, considerando a aprovação pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso da regionalização das Varas de Recuperação Judicial, que tem o objetivo de garantir a efetividade, celeridade e segurança jurídica ao tratamento do processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência<sup>1</sup>, é competente para o processamento da presente Recuperação a Comarca de Sinop/MT.

Sopesadas as circunstâncias fáticas atinentes ao presente processo, deve ser declarada a competência da Comarca de Sinop/MT, tendo em vista ser a cidade onde se localiza o centro das atividades da Devedora, abarcada pela competência desta Comarca para pedidos de Recuperação Judicial.

#### **IV - DA EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANÇEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS (Artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005)**

Inegável, Excelência, é a urgência em que se propõe um pedido de recuperação judicial, um verdadeiro socorro que a empresa devedora busca do poder judiciário no momento de mais profunda crise, de modo que se torna praticamente inviável a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante as análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, que permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira da empresa Devedora que a obrigou a socorrer-se do beneplácito legal da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

<sup>1</sup> <https://www.tjmt.jus.br/noticias/59916>

Inobstante, para os credores que preferem a técnica jurídica, certo é que colaboraram para a atual crise da Requerente as seguintes razões:

1. Entrada dos fundos e grandes vendas;
2. Custo elevado dos estoques;
3. Queda nos preços dos Commodities;
4. COVID-19 que impactou diretamente no valor da compra das matérias-primas, e, conseqüentemente, ocasionou o aumento no preço de venda;
5. Grande investimento realizado sem o retorno esperado a curto prazo;
6. Paralisação da frota de caminhões em decorrência da paralisação dos caminhoneiros ocorrida no final do ano de 2022, em razão de fatores políticos;
7. Queda brusca nos preços da soja e do milho, ocasionando o severo aumento da inadimplência da Requerente, reduzindo sua clientela e dificultando o recebimento dos seus clientes.

Além disso, é facilmente constatado pelos documentos contábeis e financeiros que a empresa amarga prejuízos acumulados.

Numa linguagem mais informal e acessível, a empresa através de seu sócio, elaborou um histórico da crise através dos fatos vividos nos últimos anos, que acarretaram o seu desequilíbrio financeiro e justificando seu pedido recuperacional.

Não obstante, tendo a Requerente passado por período de grande sucesso, acabou sendo impactada, de forma abrupta, como outras empresas, pela Pandemia de COVID-19, posteriormente pela paralisação dos caminhoneiros, e, em uma última tentativa de recuperar o prejuízo sofrido nos últimos anos, acabou vivenciando a queda brusca nos preços do milho e da soja, não visando outra saída a não ser o presente pedido de Recuperação Judicial.

É fato que o ramo da Requerente foi um dos mais impactados durante os últimos anos, vejamos:

## COVID-19 E O MERCADO DE INSUMOS AGRÍCOLAS

Os noticiários do mundo e Brasil foram "infectados" pela covid-19, "contaminando" os ânimos e as expectativas de agentes. As medidas restritivas adotadas por governadores e prefeitos para conter o avanço do vírus trouxeram consequências distintas para o setor produtivo no Brasil.

No caso do agronegócio, o cancelamento de diversos eventos (casamentos, congressos, festas entre outros) impactou em cheio o segmento de flores. As vendas se reduziram drasticamente, levando para o lixo boa parte da produção nos primeiros dias de quarentena. Agricultores familiares, por sua vez, que têm a renda dependente das vendas para escolas e feiras livres, tiveram dificuldades em escoar a produção. O maior receio era o desabastecimento de alimentos nas gôndolas dos supermercados, mas grande parte das redes tem contrato com distribuidores atacadistas e negociação direta com produtores e associações, reduzindo a chance de falta de alimentos.

Na área de insumos agrícolas, o segmento também enfrenta os efeitos da pandemia de covid-19, deixando muitos agentes do setor repletos de incertezas. Alguns países estão com as atividades portuárias interrompidas. A Índia, por exemplo, grande consumidora de fertilizantes, passa por "lockdown", congestionando as operações dos portos. Já os Estados Unidos carregam os insumos para a próxima temporada normalmente. Quanto à China, grande exportadora de matérias-primas, por sua vez, a situação foi normalizada já em março/20 e, com isso, houve um desequilíbrio entre oferta e demanda mundial.

Imagem 1: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/covid-19-e-o-mercado-de-insumos-agricolas.aspx>

The image shows a screenshot of a news article from the website 'exame.55 ANOS'. The article title is 'Como a covid afeta o agro: alta no preço dos fertilizantes chega a 200%'. The sub-headline reads: 'Brasil depende de importações no setor; com a pandemia, a China decidiu restringir vendas externas e produção na Europa sofre os efeitos da crise energética'. The article includes social media sharing icons (WhatsApp, Facebook, LinkedIn, Telegram, Twitter, Email, Print) and a 'Modo escuro' (Dark mode) toggle switch. A 'PUBLICIDADE' (Advertisement) label is visible at the bottom of the article content area.

Imagem 2: <https://exame.com/agro/como-a-covid-afeta-o-agro-alta-no-preco-dos-fertilizantes-chega-a-200/>



Imagem 3: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/11/01/paralisacao-de-rodovias-por-apoiadores-de-bolsonaro-divide-caminhoneiros.ghtml>



Imagem 4: <https://cnabrasil.org.br/publicacoes/ritmo-de-comercializacao-de-insumos-para-a-temporada-2023-24-reflete-a-alta-dos-precos-de-insumos>

GRÃOS E FIBRAS

## Precos em queda travam comercialização da safra 2023/24 em Mato Grosso

Desvalorização das commodities no mercado futuro e alta de custos de produção levam produtores a segurar vendas da próxima temporada

PUBLICADO EM 13/06/2023 ÀS 12H43 POR VIVIANE PETROLL, DE RONDONÓPOLIS (MT) - ATUALIZADO EM 13/06/2023 ÀS 12H44

[in](#) [Twitter](#) [Facebook](#) [WhatsApp](#) [Share](#)



Assim como no mercado disponível, os **preços futuros** dos grãos e da fibra **preocupam** os produtores em Mato Grosso quanto as **negociações da safra 2023/24**. Somente o milho apresentou uma queda de 21,37% em maio no comparativo com abril.

Imagem 5: <https://www.canalrural.com.br/mato-grosso/precos-em-queda-travam-comercializacao-da-safra-2023-24-em-mato-grosso/#:~:text=Pre%C3%A7os%20em%20queda%20travam%20comercializa%C3%A7%C3%A3o%20da%20safra%202023%2F24%20em%20Mato%20Grosso,-Desvaloriza%C3%A7%C3%A3o%20das%20commodities&text=Assim%20como%20no%20mercado%20dispon%C3%ADvel,maio%20no%20comparativo%20com%20abril>



Imagem 6: <https://www.canalrural.com.br/mato-grosso/preco-da-soja-disponivel-em-mt-esta-no-menor-patamar-em-relacao-aos-ultimos-tres-anos/>

Desta forma, tendo em vista as mais diversas situações de crise vivenciadas pela Requerente que afetaram diretamente sua atividade, a empresa passou a enfrentar dificuldades severas em honrar e obter financiamentos em prazos e custos razoáveis e compatíveis com seu ciclo produtivo e margens.

Durante o transcorrer do período de 2020 a 2023, a empresa vivencia situações de crise financeira, que foram se acumulando diante da necessidade de novos financiamentos bancários, tanto para capital de giro, quanto para manutenção de sua frota de veículos.

Na área de insumos agrícolas, o segmento enfrentou os efeitos da Pandemia de COVID-19, tendo uma alta nos preços, ocasionados pelo setor repletos de incertezas.

De acordo com a Confederação Nacional de Agricultura – CNA, *“o potássio, uma das matérias-primas essenciais dos fertilizantes, já subiu 176%, segundo a Confederação Nacional de Agricultura (CNA), seguida pela ureia (aumento de 130%) e outros insumos. O herbicida glifosato acompanhou a inflação do setor, com uma alta de 150%”*<sup>2</sup>.

Nos anos seguintes, especificamente no ano de 2022, mesmo na tentativa de prosseguir normalmente com suas atividades diante dos elevados preços desde o ano de 2020, a Requerente sofreu mais um “baque” ocasionado pela paralisação dos caminhoneiros e obstrução das estradas pelos protestos de cunho político.

A situação se agravou ainda mais no primeiro semestre de 2023, em razão da alta nos insumos. A Confederação Nacional de Agricultura – CNA, descreve a situação ocorrida durante o período como *“a produção agrícola do Brasil ainda vem sendo influenciada pelas altas das cotações dos fertilizantes, que, por sua vez, subiram em decorrência da valorização internacional da matéria-prima e da intensificação desse movimento por conta da guerra no Leste Europeu. Assim, por praticamente 18 meses (entre janeiro/21 e julho/22), os preços dos adubos subiram de forma consecutiva, passando a se enfraquecer apenas em agosto de 2022. Apesar disso, os patamares atuais ainda são significativamente mais elevados que os vistos até 2020.”*

Por fim, a situação tornou-se inviável diante da queda no preço da soja e do milho, ocasionando a diminuição da clientela e inadimplência destes, e, conseqüentemente, a inadimplência da Requerente.

Desta forma, explica o Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária – IMEA, sobre a queda no preço do milho que *“esse menor apetite nas vendas está atrelado aos recuos significativos nos preços, fazendo com que os produtores diminuam o interesse em “travar” novas negociações, focando apenas na safra 22/23. Assim, o preço médio de maio de 2023 ficou em R\$ 32,78 a saca, queda de 21,37% ante a abril”*<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> <https://exame.com/agro/como-a-covid-afeta-o-agro-alta-no-preco-dos-fertilizantes-chega-a-200/>

<sup>3</sup> <https://www.canalrural.com.br/mato-grosso/precos-em-queda-travam-comercializacao-da-safra-2023-24-em-mato-grosso/>

Quanto à diminuição no preço da soja, o Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária – IMEA, explica em seu boletim semanal que “*essa queda é pautada pela desvalorização do preço da soja na bolsa de Chicago, e pela cotação do prêmio, que está no campo negativo, e o grande volume de soja disponível no estado*”. Tal explicação se oriunda do fato que a diminuição retratada é 4,59% inferior comparado à última safra produzida, o que tem feito os agricultores a repensarem o planejamento do ciclo 2023/2024<sup>4</sup>.

Desse modo, a Requerente sofre com a instabilidade causada pela incerteza no mercado agrícola, que por sua vez, vem sendo elevados significativamente nos últimos anos. Os aumentos nos insumos agrícolas atrelado à queda nos preços da soja e do milho ocasiona as mais diversas situações, tais como a diminuição das vendas e a inadimplência de clientes.

Diante do cenário exposto, considerando a necessidade de reduzir custo e endividamento, uma vez que a dificuldade na operacionalização de sua atividade tornou-se inviável diante dos vários baques sofridos nos últimos anos, a empresa decidiu que era necessário, por questão de sobrevivência, e por mais oneroso que este e foi em virtude e pelas penalidades impostas por fornecedores e Bancos com juros abusivos, distratar alguns contratos e deixar de honrar os compromissos junto às instituições financeiras.

Na realidade se tornou um verdadeiro bolo de neve de modo que depende dos benefícios legais para a recomposição da dívida em aberta aos seus credores e, conseqüentemente, a ajuda necessária para a superação da crise financeira que enfrentamos no momento.

Destaca-se que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa Requerente, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do artigo 53, inciso III, da Lei Regente.

É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira da empresa Requerente, a qual busca-se através do presente pedido de soerguimento, a

---

<sup>4</sup> <https://www.canalrural.com.br/mato-grosso/preco-da-soja-disponivel-em-mt-esta-no-menor-patamar-em-relacao-aos-ultimos-tres-anos/>

preservação de suas atividades empresariais, conforme preleciona o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

## **V - DA VIABILIDADE DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

A empresa Requerente possui cerca de 11 (onze) anos de existência, a mesma colaborou com a atuação no comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, na cidade de Sorriso/MT.

Diante disso, resta demonstrada a importância social e a necessidade de preservação da empresa Requerente. Nesse sentido, comprovada a importância da empresa para a sociedade regional, cabe demonstrar a viabilidade quanto a sua manutenção.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto, máxime por força da alta dívida em razão das mercadorias estocadas sem fluxo de saída, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, de modo que visando a necessidade de proteção à atividade empreendedora, o direito trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, que visa a proteção da atividade empresarial, sendo tal legislação a Lei nº 11.101/2005.

No caso da empresa Requerente, a viabilidade de preservação da empresa através da utilização desse instituto é patente. Isso porque, tanto a marca, o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pela empresa para sair dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelo sócio da empresa.

O jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra “*Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentado artigo por artigo*” traz os ensinamentos de que:

*“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social.*

*Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2022. Pag. 144-145).”*

A Requerente tem ativos, sendo os principais são constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade, pela logística, *know-how*, além de créditos, clientes e ativos imobilizados utilizados nas suas atividades. No caso do Devedor, a viabilidade da atividade que exercem é patente, precisando somente da Recuperação para operacionalizar essa viabilidade. Várias outras crises, ocasionadas também por fatores externos, já foram superadas, o que evidencia que exercem atividades viáveis e que têm condições de voltarem a contribuir para a economia do país.

Contudo, desta vez, precisa da ajuda do Poder Judiciário, precisa ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar aos credores que possuem condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com a Devedora, que está disposta a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, Excelência, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos da Devedora, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo da Devedora, levando-a à quebra e perdendo

a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida à Devedora a prerrogativa de tentarem o *turnaround*, através do processamento da Recuperação Judicial, vez que realizam atividade viável. A Requerente vem há anos contribuindo com toda a coletividade, chegou o momento de a coletividade (credores) dar uma força a ela, principalmente se continuarem a ser os beneficiários.

As atividades que a Devedora vem exercendo faz com que o Estado de Mato Grosso seja beneficiado em um dos maiores seguimentos econômicos atuais, gerando assim receitas ao Município, ao Estado e ao País, que ganharam a confiabilidade do mercado e merecem essa chance, pois é certo que possuem potencial para voltar a se reestruturarem e sanar suas vidas financeiras.

## **VI - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Diante do relatado, verifica-se que a Devedora necessita do socorro do Poder Judiciário, e isso se faz possível através do instituto da Recuperação Judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para tanto.

Neste sentido, dispõe o artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 que a Petição Inicial, além de retratar o histórico da empresa e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa Devedora, através de seu sócio, todos por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (*caput*), que nunca tiveram sua quebra decretada (inciso I), que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade (inciso II). Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar (inciso IV).

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei Regente, a empresa Devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

- a) **Inciso II** - demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2020, 2021, 2022 e 2023, bem como contendo balanço e demonstração de resultado do exercício (**Anexo V**);
- b) **Inciso II** - demonstração de resultados acumulados de 2020, 2021, 2022 e 2023 (**Anexo VI**);
- c) **Inciso II** - relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora dos exercícios sociais de 2020, 2021, 2022, até maio de 2023 e projeção até maio de 2025 (**Anexo VII**);
- d) **Inciso III** - relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação (**Anexo VIII**);
- e) **Inciso IV** - relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (**Anexo IX**);
- f) **Inciso V** - atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da JUCEMAT (**Anexo X**);
- g) **Inciso VI** - relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens (**Anexo XI**);

- h) **Inciso VII** - extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor (**Anexo XII**);
- i) **Inciso VIII** - certidões dos Cartórios de Protesto da devedora, no local de sua sede e filiais da empresa (**Anexo XIII**);
- j) **Inciso IX** - relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal (**Anexo XIV**);
- k) **Inciso X** - relatório do passivo fiscal (**Anexo XV**);
- l) **Inciso XI** – relatório do de bens e direitos integrante do ativo não circulante (**Anexo XVI**).

## **VII - DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES**

Considerando que este R. Juízo, ao apreciar os pedidos deduzidos nesta Inicial passará a figurar como competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a Devedora e seu patrimônio, compete ao magistrado adotar todas as medidas necessárias para satisfação da pretensão que se busca atingir através do ajuizamento deste processo recuperatório.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas. Isso porque, a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da requerente, razão pela qual mister se faz seja suspensão de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

A própria Lei Regencial estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (artigo 6º, inciso II e artigo 52, inciso III).

Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Dessa forma, o reconhecimento da competência para decidir acerca da prática de atos constritivos em face da Requerente, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo juízo recuperatório, no caso, o juízo que está a apreciar a presente ação (artigo 76 da Lei Recuperacional).

Isso porque o Juízo Universal, em razão da *vis attractiva*, é único e indivisível, tornando-se competente para deliberar sobre todas as controvérsias que possam afetar direta ou indiretamente a esfera patrimonial da empresa em crise, de modo que, durante o curso do processo recuperatório fica obstada a prática de qualquer ato que tenha o condão de alienar ou a retirar do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade.

Dessa forma, qualquer ato de constrição de patrimônio, poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da Requerente, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

***“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto –***

*SP para análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.”*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumprir ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014).*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.** 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação,***

**alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014).**

Ao deferir uma Recuperação Judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e via reflexa, tornando incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa<sup>5</sup>, a teor do disposto no artigo 49, *caput* e § 3º (final) da Lei Regencial.

Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei Falimentar, a teor do disposto no artigo 172 e seguintes.

Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe à Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio da Requerente, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

**DESSA FORMA, O QUE A EMPRESA QUER DEMONSTRAR É QUE, QUAISQUER ATOS JUDICIAIS QUE POSSAM COLOCAR EM RISCO A EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA DEVEDORA, DEPENDE DO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.**

Assim, a decisão de qualquer Juízo absolutamente incompetente que pratique atos em ações afetas ao Juízo Recuperacional é maculada de nulidade absoluta, como bem assevera o

---

<sup>5</sup> STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no julgamento do AgRg nos EDcl no CC 99.548/SP, relatado pelo **Min. Sidnei Beneti**, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATAÇÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas. II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005. III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada. Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada.”*

Referido entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, **perpetua-se atualmente**, conforme os julgados mais recentes da Corte:

*“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial*

*(crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)”*

Diante do exposto, requer à Vossa Excelência que **declare a sua competência absoluta para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio da Requerente, eis que o Juízo em que se processa a Recuperação Judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da Recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação.**

**a) DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DA REQUERENTE**

Apresentadas as ponderações acerca da competência deste Juízo, **como medida urgente decorrente do deferimento do processamento, bem como com base no poder geral de cautela**, é importante que, **sendo concedido o efeito protetivo do *stay period***, este r. Juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades da requerente pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, assim transcrito:

*“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os*

*direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”*

A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

As empresas, sobretudo neste ramo, carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

Cumprido destacar que a jurisprudência ampara o pedido de deferimento da medida acautelatória para que não se suceda, no curso da Recuperação, medidas constritivas dos bens essenciais, conforme esposado na inicial, a saber:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (AgInt no AREsp 1.087.323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020). 2. "Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017). 3. Agravo*

*interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1732379 MS 2020/0181855-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)”*

*“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 161997 AL 2018/0292097-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)”*

Assim, Vossa Excelência deve manter todos os veículos da empresa sob sua posse, para que a empresa tenha plena condição de ser economicamente viável e ativa, portanto, de rigor a manutenção dos veículos da Requerente, eis que essenciais ao seu desenvolvimento.

Desse modo, requer sejam mantidos na posse da empresa Requerente todos os bens essenciais ao exercício da sua atividade, independentemente da natureza dos créditos e/ou das suas classificações.

Para que não se impute ao presente pedido, a característica de genérico, anexa-se a presente petição, na sequência dos requerimentos finais, com o nome de **“Anexo I”, lista com todos os bens utilizados diariamente na atividade Requerente**, sem os quais a empresa ficará incapacitada de atender a sua demanda, o que fatalmente causará a perda de clientes, extinção de empregos e queda brusca no faturamento da empresa que vem perante este D.

**Juízo buscar o deferimento do socorro judicial para este período de crise econômico-financeira.**

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a Recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

***“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi).”***

Concluindo, sendo deferido o processamento da Recuperação, todos os bens listados no **anexo ao final desta Exordial** (“Anexo I”) devem ser declarados **essenciais** ao funcionamento da empresa, de modo que, são passíveis de determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária.

**b) DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA REQUERENTE**

A propositura do pedido de Recuperação Judicial possivelmente acarretará no afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor da Requerente.

Se porventura houver a constrição de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da requerente e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra a empresa coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

É previsível que, com o ajuizamento do pedido de Recuperação, a Requerente fique exposta a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial da Recuperanda, lhe causando prejuízos.

Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a Devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de Recuperação Empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do Plano, se insurjam contra

o patrimônio da Recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (artigo 170 da Constituição Federal), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não haja sucesso na Recuperação Judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos futuramente.

Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no Plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

Baseado nisso, a Requerente entende que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra que venha ser distribuída após o deferimento do processamento da Recuperação, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre seu patrimônio.

Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o Juízo Recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da Recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

***“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.  
SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL.*”**

**NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.** 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andriahi).”

Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

### **c) DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND’S)**

O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao

menos até a concessão da Recuperação Judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da Recuperação Judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela Recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

Nessa primeira fase da Recuperação Judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, inciso II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*

Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A do CTN:

*Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.*

Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, servindo como norte a guiar a operacionalidade da Recuperação Judicial, sempre com vistas a satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup>.

A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a Devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça Mato-Grossense:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2 dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 3.A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária. (Agravo de Instrumento nº 1008068-41.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Rel. Nilza Maria Possas de Carvalho).”

<sup>6</sup> Nesse sentido: REsp 1.864.625 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi.

De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no artigo 55 da Lei Regente sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47 da Lei Recuperacional.

#### **d) DA RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS**

É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

Para tanto, a Devedora não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome da Recuperanda junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da recuperação judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que a Requerente se encontra em Recuperação Judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

A título de conhecimento, há entendimento deste E. Tribunal Mato-Grossense de que os efeitos decorrentes da inscrição da empresa Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da Recuperação Judicial.

Nas palavras do Desembargador Guiomar Teodoro Borges<sup>7</sup>:

*“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. (...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatização dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei. Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade*

<sup>7</sup> Agravo de Instrumento n. 75122/2008 – TJMT 3ª Câmara Cível.

*das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.”*

Outros precedentes também são extraídos das decisões de primeira instância deste Tribunal, a exemplo da Recuperação Judicial do “Grupo Petroluz”, comarca de **Várzea Grande**; “Agroleste e Granoleste”, comarca de **Primavera do Leste**; destaca-se, em igual sentido, a decisão proferida pelo juízo de Primavera na Recuperação Judicial da empresa “Viana Trading”, em que conferiu a adoção da medida em caráter de **urgência**, assim como pelo juízo de **Lucas do Rio Verde**, dentre outras comarcas.

Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, **que seja determinada a retirada de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal**, tanto em nome da empresa Devedora, quanto de seu sócio e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

## VIII. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor da requerente **CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA. (ESTEIO INSUMOS AGRÍCOLAS)**, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que a empresa prossiga com o regular exercício de suas atividades, nos termos do artigo 52, incisos I e II da Lei Recuperacional;
- b) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra a empresa Requerente pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se

necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, inciso II, §§ 4º 5º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

- c) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio da Requerente, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursabilidade deles (artigo 76, da Lei de Regência);
- d) A declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais da Recuperanda (**anexo ao final da Petição Inicial - “Anexo I”**), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade da Requerente, especialmente os veículos, durante o período do *stay period*, a teor do § 3º, do artigo 49 da Lei Falimentar;
- e) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
- f) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da Recuperação Judicial em favor da Devedora, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- g) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no artigo 6º e 47 da Lei nº 11.101/2005;

- h) Requer, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, bem como que se officie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, IV da LRF;
- i) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
- j) Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;
- k) Em razão do elevado valor das custas judiciais calculadas sobre o valor da causa, requer que este juízo conceda o parcelamento de tal valor, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar elevado, impossibilitando o adimplemento das custas de forma única;
- l) No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar para que a requerente possa juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes após análise do Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

No mais, requerem que sejam todas as intimações advindas da demanda realizadas, **exclusivamente**, em nome do Dr. **ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 76.380.111,99 (setenta e seis milhões, trezentos e oitenta mil, cento e onze reais e noventa e nove centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de julho de 2023.

**Antônio Frange Júnior**

**OAB/MT 6.218**

**Yelaila Araújo e Marcondes**

**OAB/SP 383.410**

**Tarcísio C. Tonhá Filho**

**OAB/MT 24.489/ OAB/SP 437.736**

**Brenda Francischinelli Sonvezzo**

**OAB/MT 29.776**

**ANEXO I**

<b>PLACA/ MATRÍCULA</b>	<b>DESCRIÇÃO DO BEM</b>	<b>MARCA</b>	<b>MODELO</b>	<b>ANO</b>	<b>CHASSI</b>
RAV4C01	DAF /XF 530	DAF	XF FTT 530	2021	98PTTH430NB123658
RAV4C41	DAF /XF 530	DAF	XF FTT 530	2021	98PTTH430NB123660
RAV4C21	DAF /XF 530	DAF	XF FTT 530	2021	98PTTH430NB122857
RAX3C81	DAF /XF 530	DAF	XF FTT 530	2021	98PTTH430NB123084
RAX4A21	SEMI-REBOQUE	GUERRA	SR/GUERRA BASC B2D093	2022	91VB0952NNC200509
RAX4A41	SEMI-REBOQUE	GUERRA	SR/GUERRA BASC B2D095	2022	91VB0952NNC200508

RAX4A01	DOLLY	GUERRA	SR/GUERRA DOLLY	2022	91VD0592NNC200510
RAW8C01	SEMI-REBOQUE	GUERRA	SR/GUERRA BASC B2D095	2022	91VB0952NNC200502
RAW8C21	SEMI-REBOQUE	GUERRA	SR/GUERRA BASC B2T093	2022	91VB0952NNC200503
RAW8B91	DOLLY	GUERRA	SR/GUERRA DOLLY	2022	91VD0592NNC200504
RAW7I41	SEMI-REBOQUE	GUERRA	SR/GUERRA BASC B2D095	2022	91VB0952NNC200438
RAW8A41	SEMI-REBOQUE	GUERRA	SR/GUERRA BASC B2T093	2022	91VB0952NNC200439
RAW8A71	DOLLY	GUERRA	SR/GUERRA DOLLY	2022	91VD0592NNC200440
RAW8B11	SEMI-REBOQUE	GUERRA	SR/GUERRA BASC B2D095	2022	91VB0952NNC200450
RAW8B41	SEMI-REBOQUE	GUERRA	SR/GUERRA BASC B2T093	2022	91VB0952NNC200451
RAW8B61	DOLLY	GUERRA	SR/GUERRA DOLLY	2022	91VD0592NNC200452
QCK2D28	SCANIA /R450	SCANIA	SCANIA /R450 A6X4	2019	9BSR6X400L3965185
QCK2E58	SEMI-REBOQUE	FACHINI	SR/FACCHIN I SRF CB	2019	94BB0902KLR039567
QCK2498	SEMI-REBOQUE	FACHINI	SR/FACCHIN I SRF CB	2019	94BB0902KLR039568
QCK2D88	DOLLY	FACHINI	R/FACCHINI RE DL	2019	94BL0262KLR004870

QCL1421	FORD/CARGO	FORD	FORD CARGO	2018	9BFZEBYF9KBL77629
-	EMPILHADEIRA DIESEL	-	-	-	-
-	EMPILHADEIRA ELÉTRICA	-	-	-	-
RRZ1F67	CHEVROLET/S10 LS DS4	CHEVROL ET	S10	2023	9BG144DK0PC449882
RRZ1E77	CHEVROLET/S10 LS DS4	CHEVROL ET	S10	2023	9BG144DK0PC449872
MATRÍCULA 23.757	LOTEAMENTO/ CHÁCARA	-	LOTEAMEN TO VERDES CAMPOS	-	-
-	IMÓVEL RURAL	-	51,2808 HECTARES	-	-